



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO

ASSUNTO

2020 / 08 / 5901 08:24:42 24/08/2020
 023 - PROCESSO LICITATORIO
 030 - IMPUGNAÇÃO
 ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQ. Senha
KFT944

Protocolo Nº _____ Entrada ____ / ____ / ____ Entrada ____ / ____ / ____

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	024-08	D2M		1			
2				2			
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA -
MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR**

**EDITAL DA LICITAÇÃO N.º 130/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020**

A empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA MENTOS LTDA**, inscrita pelo CNPJ Nº **08.206.867-0001-00**, neste ato devidamente representada por sua Sócia Diretora, **Lourinice Barbosa de Oliveira**, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – SINTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada pela empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA MENTOS LTDA**, frente à exigência constante do **11.3.2** do certame em epígrafe, a qual restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É certo, que tal exigência não prospera e deverá ser reformada, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA MENTOS LTDA**, frente à exigência constante dos itens supra citados do certame em epígrafe, a qual restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“11.3.2 – Declaração/Comprovante que confirme que o proponente é concessionária da rede autorizada para venda com garantia e assistência técnica autorizada pela fabricante;”



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Insta-nos esclarecer que, ao fazer a exigência destacada acima, a Administração Pública está **restringindo a participação** de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero km), mas que não são fabricantes ou concessionárias (ou *distribuidores* ou *revendas autorizadas do fabricante*), haja vista que somente estas possuem autorização para comercializar veículos antes do seu registro e licenciamento.

Data venia, não prospera a exigência feita pelo órgão licitador, de somente que “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas” podem participar do certame.

Inicialmente, temos que a fundamentação legal utilizada por esse nobre órgão licitador **não se aplica às aquisições de veículos pelos órgãos públicos**, conforme será disposto na jurisprudência apresentada abaixo.

O objetivo da tanto da Lei Ferrari 6.729 quanto da Deliberação CONTRAN nº 064/2008 é aquele expresso em sua ementa, qual seja, “*Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro*”, tratando-se, portanto, de **legislação especial**, destinada apenas aos fins dela constantes, não dispondo sobre regras gerais para as aquisições de veículos, muito menos, pela Administração Pública, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Assim, tal lei não guarda qualquer relação com as aquisições públicas de veículos, caracterizando nítido direcionamento do objeto licitado às Fabricantes de veículos e suas Concessionárias, conduta **vedada** pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e que também **fere o princípio da livre concorrência**.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, **donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.**



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

“AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.” (RE 203909. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).

“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.” (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios basilares do procedimento licitatório, estabelecendo **vedações** aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Nesse diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo **expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo**, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”*

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).*

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União, que já determinou, por diversas vezes, a órgãos da Administração que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração, neste instrumento convocatório, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima. A exigência ora impugnada é justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem Fabricantes ou Concessionárias da marca ofertada. Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade**, disposto no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que vede esta empresa e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos licitados neste certame.

Ressalte-se que esta empresa Impugnante possui em seu objeto social a possibilidade de vender veículos novos, possuindo também autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, já tendo fornecido veículos novos (zero km) para diversos órgãos públicos, das três esferas da Administração Pública: federal, estadual e municipal.

Os veículos fornecidos têm como procedência o fabricante ou alguma concessionária da marca e mantêm inalterada sua garantia, sendo que toda a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país.

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como o da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se, ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, **decisão desfavorável**, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo, apresentaremos a decisão do recurso pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras ou Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, proferida em situação semelhante, no processo **08020.001245/2010-16**, referente à decisão do recurso administrativo relativo ao **Pregão Eletrônico nº 057/2010**.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br,



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

"DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente.

A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes.

A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a

partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos.

Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN).

Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco

Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km.

Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL.

Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente.

À Direção-Geral, para análise e decisão.

Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/EXCLUSÃO da exigência editalícia que considera apta a participar do certame somente “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas” passando-se, assim, a permitir a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Quanto às questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento; *in casu*, nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.

Busca-se, ainda, com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da CF, proporcionando a isonomia, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se os servidores dessa nobre Administração Pública que formularam o Instrumento Convocatório, se equivocaram, *data venia*, a falha é por nós considerada **restritiva de participação**, dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera!



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/EXCLUSÃO da exigência editalícia que somente “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas, em acordo à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre” passando-se, assim, a permitir a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

III – DOS PEDIDOS

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante, REQUER:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência, no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, Pede DEFERIMENTO!

Uberlândia, 21 de agosto de 2020

Lourinice Barbosa de Oliveira
Sócia Diretora
RG: M-3.709.300-SSP/MG
CPF: 660.962.866-15

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 08.206.867/0001-00

NIRE: 3120762671-1

São participantes do presente instrumento, os seguintes nomeados:

CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/11/1964, empresária, portadora do documento de identidade RG nº M-3.726.494 SSP/MG, inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 539.516.206-25, residente e domiciliada na Avenida dos Jardins, nº 250, Alameda Fênix, nº 10, bairro Nova Uberlândia, CEP: 38.412-639, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/12/1967, empresária, portador do documento de identidade RG nº MG-3.709.300 SSP/MG, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 660.962.866-15, residente e domiciliado na Avenida dos Jardins, nº 250, Alameda da Agaves, nº 15, bairro Nova Uberlândia, CEP: 38.412-639, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

As únicas sócias da sociedade empresária ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, com sede na cidade de Uberlândia – MG, à Rua Duque de Caxias nº 450, sala 1.104, Centro, CEP: 38.400-142, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.206.867/0001-00, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o Número de Identificação do Registro de Empresa ("NIRE") 3120762671-1 com seu contrato social e última alteração contratual devidamente arquivados sob os nºs. 3120762671-1 e 4925851, em 07 de agosto de 2006 e 17 de setembro de 2012, respectivamente, de comum acordo, decidem promover a oitava alteração contratual da Sociedade, mediante as cláusulas e condições a seguir:



1. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA SEDE

- 1.1. De comum acordo, as cotistas decidem modificar o local da sede da Sociedade, que na presente data está localizada na Rua Duque de Caxias nº 450, sala 1.104, Centro, CEP: 38.400-142, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, passando a ser na Avenida Rondon Pacheco, nº 381, Sala 1.002, bairro Tabajaras, CEP: 38.400-242, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

2. EXTINÇÃO E CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA FILIAL

- 2.1. Decidem as quotistas de forma unânime, extinguir a filial estabelecida na Avenida José Marcelino, nº 948, Sala 01, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP: 75.709-015, Município de Catalão, Estado do Goiás inscrita no CNPJ sob nº. 08.206.867/0002-90 e NIRE 5290064806-9.

3. MODIFICAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

- 3.1. Deliberam as quotistas, de comum acordo, modificar o objeto social, atualmente estabelecido como:

Comércio de:

Automóveis, camionetes, vans, furgões, utilitários e carroceiras novos e usados – cnae 4511-1/03

Caminhões novos e usados – cnae 45111-1/04

Ônibus, micro-ônibus, ambulâncias – cnae 4511-1/06

Reboques, semi-reboques, caminhões grua e caminhões betoneira, cavalos mecânicos, veículos especiais e transformados – cnae 4511-1/05

Pneus – cnae 4530-7/05

Materiais para estofamento e revestimento – cnae 45307/04



Peças e acessórios para veículos automotores – cnae 4530-7/03

Barcos, Lanchas e motores de popa – cnae 4763-6/05

Equipamentos e peças para aeronaves, máquinas e equipamentos para escritório, equipamentos para engenharia, central de concreto, compressores de ar, rompedores hidráulicos, perfuratrizes, britadores, conjuntos de britagem fixos e móveis, betoneiras, guinchos e guindastes em geral, plataforma de auto socorro, lanças hidráulicas, balanças em geral e correlatos, equipamentos de produção de energia elétrica, alarmes, equipamentos de segurança e proteção, empilhadeiras e seus acessórios e peças – cnae 4669-9/99

Máquinas e equipamentos para terraplenagem, mineração, construção e pavimentação, ates e peças – cnae 4662-1/00

Defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos para solo – cnae 4683-4/00

Artigos e couro, selaria, arreios, artefatos de borrachas, refratários, plásticos – cnae 4689-3/99

Produtos e insumos agropecuários – cnae 4692-3/00

Artigo para escritório e de papelaria – cnae 4647-8/01

Artigos do vestuário e acessórios – cnae 4781-4/00

Artigos de cama, mesa e banho – cnae 4755-5/03

Móveis em geral – cnae 4754-7/01

Aparelhos de refrigeração e ventilação – cnae 3314-7/07

Eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de áudio e vídeo – cnae 4753-9/00

Bebidas em geral – cnae 4723-7/00

Gráfica – cnae 1813-0/01

Equipamentos hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, cirúrgicos, laboratoriais – cnae 4664-8/00

Produtos de higiene e limpeza – cnae 4789-0/05

Vidros planos, comuns, canelados e especiais, fumê e temperados – cnae 4743-1/00

Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização, instrumentos musicais e seus acessórios – cnae 4649-4/02

Artigos de esporte e de recreação – cnae 4763-6/02



Brinquedos em geral, incluindo pedagógicos – cnae 4763-6/01

Equipamentos de telecomunicações – cnae 4752-1/00

Balanças em geral – cnae 4665-6/00

Equipamentos de irrigação, peças e acessórios – cnae 4661-3/00

Artigos de tapeçaria, cortinas, persianas, carpetes e piso Paviflex e outros – cnae 4759-8/01

Material elétrico – cnae 4742-3/00

Material hidráulico – cnae 4744-0/03

Ferragens, ferramentas – cnae 4744-0/01

Cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas – cnae 4744-0/04

Materiais de construção e geral – cnae 4744-0/05

Pedras para revestimento, mármore, granito e outros – cnae 4744-0/06

Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, construção e pavimentação quais sejam: usinas de asfalto, espargidores de asfalto, queimadores de usinas de asfalto, vibroacabadoras, usinas de micro revestimento asfáltico usinas de solo, caldeiras, aquecedores de óleo térmicos, filtros de manga, tanques de armazenamento em geral fixo ou móveis, mecanismo operacionais, compactadores e coletores de lixo e partes e peças – cnae 2854-2/00

Fabricação de contêineres e módulos habitacionais e comerciais, fabricação e montagem de baús oficinais e baús de alumínio, carrocerias especiais, trailers, transformações de veículos, ônibus, vans, caminhões e semi reboques – cnae 2930-1/03

Locação de veículos de passeio, carga, passageiros, ambulâncias e escolares – cnae 7711-0/00

Alterado para o comércio varejista de cortinas, persianas, tapetes, carpetes, piso em Paviflex e de outros materiais, tecidos e confecções, roupas de cama, mesa, banho e copa inclusive aviamentos, lonas, tendas e acampamentos, livros, artigos para escritório e de papelaria, artes gráficas e impressos, artigos natalinos, artigos de esporte e



recreação, brinquedos em geral e pedagógicos, aparelhos de refrigeração e ventilação, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, eletrônicos computadorizados, produtos de informática e periféricos, moveis em geral (madeira, aço, laqueados), equipamentos fotográficos, cinematográficos, instrumentos musicais e acessórios, aparelhos de sonorização e acessórios, equipamentos de telecomunicações, material de edificação, segurança e proteção e IPI, materiais para estofamento e revestimentos, materiais, para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre), calcário, brita, areia, cal, cimento, fertilizantes, adubos, minerais e similares, mármore granitos e outros tipos de pedras, tintas e solventes, madeiras, divisórias, peças e acessórios para moveis, vidros, ambulâncias, veículos novos e usados, veículos especiais e transformados, carrocerias para caminhões, inclusive de baús de alumínio, tanques e semirreboques, baús e furgões especiais e transformados, pneus, equipamentos, peças e acessórios para veículos (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e maquinas agrícolas), equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas em geral, óleos lubrificantes e hidráulicos, equipamentos, maquinas, peças e acessórios para serralheira, maquinas e equipamentos em geral bem como suas peças e acessórios, produtos refratários, borrachas, artefatos e plásticos, produtos de couro, rações para bovinos, suínos, equinos, cães, aves, peixes e pássaros e rações especiais, hortaliças, frutas e produtos hortifrutigranjeiros, bebidas em geral, inclusive agua mineral e produtos de higiene e limpeza o comercio atacadista de veículos novos e usados, ambulâncias, veículos especiais e transformados, baús e furgões inclusive especiais e transformados, carrocerias para caminhões, baús de alumínio, tanques e semirreboque, coletores e compactadores de lixo, pneus, peças, equipamentos e acessórios para veículos (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e maquinas agrícolas) e materiais para estofamento e revestimentos, a prestação de serviços de operação, manutenção e reforma de maquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, caminhões, ônibus e veículos em geral, conjuntos de britagem e correlatos, manutenção e reforma de contêineres e módulos



habitacionais e comerciais, manutenção de equipamentos industriais e hospitalares, serviços de vapor, água, combustíveis líquidos e gasosos, gases industriais e serviços análogos, projetos, instalações e manutenção em ar condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental, tratamento em ar condicionado, limpeza de dutos, manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos, montagem e instalações de equipamentos e motores elétricos, montagem de moveis, equipamentos e acessórios, esquadrias, instalações de divisórias e similares, pinturas em imóveis, reformas inclusive desmanche, remodelações e restaurações e construções, construção de piscinas, reformas, reparos, inclusive acessórios, asfalto, compactação de solo, estradas, pontes, bueiros, meio fios e viadutos, terraplanagens, encascalha mentos, represas, tanques e similares, telefonia e rede telefônica e serviços de engenharia mecânica, projetos, montagem e manutenção de tubulações para ar comprimido e ar condicionado e aparelhos de refrigeração.

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A sociedade a partir desta data, passa a ser administrada e gerida pela sócia **Lourinice Barbosa de Oliveira**, assinando sempre isoladamente, com poderes e atribuições de sócia administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros.

5. CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

5.1. Por fim, havendo a concordância das cotistas, estas resolvem consolidar o contrato social da Sociedade, o qual, já refletindo as alterações acima mencionadas, passa a vigorar com a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO

- 1.1. A sociedade limitada denominada ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA ("Sociedade") reger-se-á pelo presente Contrato Social, observando as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil") e, supletivamente, pelas normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das SA").
- 1.2. A Sociedade possui sua sede e foro na Avenida Rondon Pacheco, nº 381, Sala 1.002, bairro Tabajaras, CEP: 38.400-242, *Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais* e, por determinação de suas sócias, poderá abrir, manter e encerrar estabelecimentos, escritórios, sucursais, filiais ou agências em qualquer parte do território nacional.

2. DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO

- 2.1. A Sociedade tem como propósito finalístico o comércio varejista de cortinas, persianas, tapetes, carpetes, piso em Paviflex e de outros materiais, tecidos e confecções, roupas de cama, mesa, banho e copa inclusive aviamentos, lonas, tendas e acampamentos, livros, artigos para escritório e de papelaria, artes gráficas e impressos, artigos natalinos, artigos de esporte e recreação, brinquedos em geral e pedagógicos, aparelhos de refrigeração e ventilação, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, eletrônicos computadorizados, produtos de informática e periféricos, moveis em geral (madeira, aço, laqueados), equipamentos fotográficos, cinematográficos, instrumentos musicais e acessórios, aparelhos de sonorização e acessórios, equipamentos de telecomunicações, material de edificação, segurança e proteção e IPI, materiais para estofamento e revestimentos, materiais, para construção: elétricos, hidráulicos e



ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre), calcário, brita, areia, cal, cimento, fertilizantes, adubos, minerais e similares, mármore granito e outros tipos de pedras, tintas e solventes, madeiras, divisórias, peças e acessórios para moveis, vidros, ambulâncias, veículos novos e usados, veículos especiais e transformados, carrocerias para caminhões, inclusive de baús de alumínio, tanques e semirreboques, baús e furgões especiais e transformados, pneus, equipamentos, peças e acessórios para veículos (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e maquinas agrícolas), equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas em geral, óleos lubrificantes e hidráulicos, equipamentos, maquinas, peças e acessórios para serralheira, maquinas e equipamentos em geral bem como suas peças e acessórios, produtos refratários, borrachas, artefatos e plásticos, produtos de couro, rações para bovinos, suínos, equinos, cães, aves, peixes e pássaros e rações especiais, hortaliças, frutas e produtos hortifrutigranjeiros, bebidas em geral, inclusive agua mineral e produtos de higiene e limpeza o comercio atacadista de veículos novos e usados, ambulâncias, veículos especiais e transformados, baús e furgões inclusive especiais e transformados, carrocerias para caminhões, baús de alumínio, tanques e semirreboque, coletores e compactadores de lixo, pneus, peças, equipamentos e acessórios para veículos (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e maquinas agrícolas) e materiais para estofamento e revestimentos, a prestação de serviços de operação, manutenção e reforma de maquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, caminhões, ônibus e veículos em geral, conjuntos de britagem e correlatos, manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais, manutenção de equipamentos industriais e hospitalares, serviços de vapor, agua, combustíveis líquidos e gasosos, gases industriais e serviços análogos, projetos, instalações e manutenção em ar condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental, tratamento em ar condicionado, limpeza de dutos, manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos, montagem e instalações de equipamentos e



motores elétricos, montagem de moveis, equipamentos e acessórios, esquadrias, instalações de divisórias e similares, pinturas em imóveis, reformas inclusive desmanche, remodelações e restaurações e construções, construção de piscinas, reformas, reparos, inclusive acessórios, asfalto, compactação de solo, estradas, pontes, bueiros, meio fios e viadutos, terraplanagens, encascalha mentos, represas, tanques e similares, telefonia e rede telefônica e serviços de engenharia mecânica, projetos, montagem e manutenção de tubulações para ar comprimido e ar condicionado e aparelhos de refrigeração.

3. CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

O capital social compreende o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuídos aos sócios:

	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA	LOURENICE BARBOSA DE OLIVEIRA	Total
<i>QUOTAS</i>	200.000	200.000	400.000
<i>VALOR</i>	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00
<i>PARTICIPAÇÃO</i>	50%	50%	100%

4. DA RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS

- 4.1. A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais, observados os termos do artigo 1.052 do Código Civil.
- 4.2. As sócias ficam terminantemente impedidas de fornecerem suas assinaturas a terceiros em negócios de favor, entre eles: avais, endossos, fianças e qualquer outros que possam



colocar em risco o patrimônio de cada um e da sociedade, a não ser em benefício desta ou entre si.

- 4.3. Cada Sócia tem direito a um voto nas deliberações sociais e as quotas são indivisíveis em relação à Sociedade.

5. DO INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6. DAS QUOTAS DE CAPITAL

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o expresso consentimento por escrito do outro sócio, o qual terá direito de preferência, em igualdade de condições e preço para a aquisição das quotas se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056 e art. 1.057, C/C 2002).

7. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- 7.1. A administração da sociedade será exercida pela sócia Lourinice Barbosa de Oliveira, com poderes e atribuições de sócia administradora, assinando sempre, isoladamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis e móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



7.2. Nenhuma das sócias estão autorizadas a retirada mensal a título de Pro Labore, mesmo na qualidade de administradora.

7.3. A Sociedade será representada, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pela assinatura da sócia administradora.

7.3.1. A Sociedade poderá, por meio de assinatura da sócia administradora, constituir procuradores, para auxiliar na gestão dos negócios da Sociedade e representá-la, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, empregados ou não, especificando, no instrumento de mandato, a finalidade, os poderes conferidos e o prazo de validade, na forma da lei.

8. DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

9. DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo isto possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.



10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim se acharem justos e contratados firmam as partes o presente instrumento de Alteração Contratual, em três vias de igual teor e forma, para os fins legais e arquivo dos interessados, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

Uberlândia - MG, 25 de abril de 2019.

CARLENE DE FÁTIMA OLIVEIRA PEDROSA

Assinado de forma digital

LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/256.775-6	J193678755636	13/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
539.516.206-25	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede) 31 20762671-1

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA 28/02/2014	NÚMERO 52140276106
ATO REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA

- NIRE: 52 90064806-9

CNPJ: XXXXXXXXXXXXX

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)

AV JOSÉ MARCELINO, 948 e SL 01, NOSSA SRA. DE FATIMA, CATALÃO, GO, 75709-015, Brasil

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI#90076664104
Date: 2019.06.07 13:20:50 BRT
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO

Protocolo: 199960056

Chave de segurança : XSSQa

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
RENATO MARIANO DE OLIVEIRA, 05042932658
Goiânia, 7 de Junho de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/256.775-6	J193678755636	13/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
539.516.206-25	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 17/20

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL

Eu, LOURENICE BARBOSA DE OLIVEIRA , BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIA ,
DATA DE NASCIMENTO 18/12/1967, RG Nº MG 3.709.300 SSP-MG, CPF
660.962.866-15, AVENIDA DOS JARDINS, Nº 250, ALM DA AGAVES 15, BAIRRO
NOVA UBERLANDIA, CEP 38412-639, UBERLANDIA - MG, DECLARO, SOB AS PENAS
DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de
registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO
VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Uberlandia, 13 de Junho de 2019.

LOURENICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 18/20



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, de nire 3120762671-1 e protocolado sob o número 19/256.775-6 em 13/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7349118, em 14/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
539.516.206-25	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA
539.516.206-25	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA
539.516.206-25	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 14 de Junho de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 20/20

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P11-1257/JF

POI ESCAN DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

Parte Identificatória

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Ng de inscrição
660962866-15

Data de Nascimento
18/12/67

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO MG-3.709.300 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/10/1998

NOME
LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO
LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA
NICE RODRIGUES B. DE OLIVEIRA

NATALIDADE ITUIUTABA-MG DATA DE NASCIMENTO 18/12/1967

DOC ORIGEM CAS. LV-AUX5B FL-124

JUIZ DE FORA-MG

CPF 660962866-15

BELOHORIZONTE, MG

P11-1257 ASSINATURA DO DIRETOR

2.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

SERVIDOR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 19/02/98



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207626711

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193678755636

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	028		1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF
	2211		1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2003		1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

UBERLANDIA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

13 Junho 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/256.775-6	J193678755636	13/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
539.516.206-25	CARLENE DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSA
660.962.866-15	LOURINICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7349118 em 14/06/2019 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 192567756 - 13/06/2019. Autenticação: 96DF344DFBCA68C3A2A3998D24449EE4BBCC89EE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/256.775-6 e o código de segurança m5Yn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/20

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL – EDITAL DA LICITAÇÃO N.º 130/2020 , PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020

Licitacoes | ECS <licitacao@ecscomercio.com.br>

Sex, 21/08/2020 20:47

Para: comprasassis@hotmail.com <comprasassis@hotmail.com>

📎 3 anexos (4 MB)

CONTRATO SOCIAL 5ª ALT..pdf; RG - LOURINICE.PDF; Impugnação -MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR Restrição à vendas.pdf;

Prezados,

Boa tarde!

Encaminhamos, em anexo, tempestivamente (art. 18, *caput*, do Decreto nº 5.450/2005), pedido de **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **EDITAL DA LICITAÇÃO N.º 130/2020 , PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020**

Sem mais para o presente, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Departamento de Licitações

Fone: +55 (34) 3216-1070

licitacao@ecscomercio.com.br

ECS Comércio de Veículos e Equipamentos